Tribunal de Contas de Santa Catarina
Fl. 175
SEG/COAS

1. Processo n.: PCR 14/00135394
2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 2940, de 13/10/2009, no valor de R$ 15.162,00, à Associação dos Reassentados de Ponte Alta - ARPA
3. Responsáveis: Associação dos Reassentados de Ponte Alta - ARPA -, Jaisson Pinheiro, Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert
Procuradores constituídos nos autos: Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siewert)
4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0266/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 2940, de 13/10/2009, no valor de R$ 15.162,00, à Associação dos Reassentados de Ponte Alta – ARPA – pelo FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL) à Associação dos Reassentados de Ponte Alta, para a realização do projeto "Capacitação socioeducativa para jovens", no montante de R$ 15.162,00 (quinze mil, cento e sessenta e dois reais), por meio da Nota de Empenho n. 2940, de 13/10/2009.

6.2. Condenar, ***SOLIDARIAMENTE***, o Sr. ***JAISSON PINHEIRO***, Presidente da ARPA em 2009, inscrito no CPF sob o n. 7646811920, e a ***ASSOCIAÇÃO DOS REASSENTADOS DE PONTE ALTA***, proponente do Projeto "Capacitação socioeducativa para jovens", inscrita no CNPJ sob o n. 5560087000175, ao pagamento da quantia de ***R$ 15.162,00*** (quinze mil, cento e sessenta e dois reais), em face da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, decorrente da não demonstração material da realização do objeto proposto e do efetivo fornecimento dos materiais gráficos, aliado à ausência de discriminação dos produtos supostamente adquiridos, em afronta ao disposto nos arts. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º, inciso IV, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 49 e 52, II e III, 58, 60 e 65, I, II e IV, da Resolução n. TC-16/1994, assim como aos princípios e preceitos elencados nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput*, e 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), para comprovar, perante este Tribunal, o ***recolhimento do valor do débito ao Tesouro do***

Publicado no DOTC-e n. 2685
de 02/05/19

Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (art. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data de liberação dos recursos, em 16/10/2009, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento das peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar).

6.3. Aplicar ao Sr. ***Cleverson Siewert*** – ex-Secretário Executivo de Gestão dos Fundos Estaduais e ex-Gestor/Ordenador Secundário do FUNDOSOCIAL, inscrito no CPF sob o n. 017.452.629-62, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de ***R$ 1.136,52*** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da concessão de subvenção social e repasse dos recursos públicos mesmo diante da ausência de requisitos indispensáveis previstos nas normas legais, descumprindo as exigências dos arts. 3º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 1º, *caput*, 2º, §§ 1º e 2º, e 5º da Lei (estadual) n. 13.334/2005, 21 do Decreto (estadual) n. 2.977/2005, 60, 61 e 116, *caput* e §1º, da Lei n. 8.666/93 e 120 e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, fixando-lhe o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e para comprovar perante este Tribunal o ***recolhimento da multa ao Tesouro do Estado***, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que adote providências à efetivação da execução de decisão definitiva (art. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Declarar o Sr. Jaisson Pinheiro e a pessoa jurídica Associação dos Reassentados de Ponte Alta, já qualificados, impedidos de receberem novos recursos públicos até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º ,da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 1º, §2º, inciso I, alíneas "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Fazenda/ FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 34/2019
8. Data da Sessão: 03/06/2019 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

Tribunal de Contas de Santa Catarina
Fl. 176
SEG/COAS

11. Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC